

713 — NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPRECISA — IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO — APELO PROVIDO.

O contribuinte foi notificado a apresentar "Declaração de Despesa para Organização do Estabelecimento". No caso, há que se considerar, em primeiro lugar, que o contribuinte possui escrita contábil centralizada na Capital, onde naturalmente se encontrariam os comprovantes daquelas despesas. Em segundo lugar, as solicitações do Fisco devem ser explícitas, devem enumerar quais os elementos que pretende obter e não indicações vagas e genéricas, como a que figurou na notificação.

Decisão unânime de 17-5-76, provendo o recurso quanto à infração descrita — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-5 n.º 5487/75.

714 — DEPÓSITO FECHADO — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — DIFERENÇAS DECORRENTES DA APURAÇÃO DO FLUXO DE MERCADORIAS ENTRE ELE E A MATRIZ — FEITO INSUBSISTENTE — APELO PROVIDO.

Não há sentido realizar-se levantamento fiscal específico apenas no estabelecimento utilizado como depósito fechado, pois a exigência de inscrição decorre de simples controle, uma vez que ambos — matriz e depósito — constituem uma unidade. E, tanto isto é verdadeiro, que, procedidas verificações em ambos e constatadas quaisquer diferenças, a ação fiscal deve ser dirigida contra o estabelecimento principal e jamais contra o depósito fechado porque é aquele que responde pelo pagamento do tributo.

Decisão unânime de 7-5-76, provendo o recurso — 8.ª Câmara — Rel. Alexandre Aparício Seigllano — Proc. DRT-1 n.º 63339/72.

715 — PRELIMINAR DE NULIDADE — CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO CORRIGIDA PELA SESSÃO DE JULGAMENTO — CORREÇÃO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO RECORRENTE — PRELIMINAR REJEITADA — APELO DESPROVIDO QUANTO AO MÉRITO.

Tendo em vista que a discrepância entre a capitulação do auto e a em que se vincula a decisão de primeira instância não produz resultado modificativo dos valores reclamados e, conseqüentemente, sem efeito prático aos propósitos do que dispõe o art. 535, do RICM atual, torna-se irrelevante essa invocação, até porque, nas circunstâncias expostas, não se põe conforme aos bons princípios da economia processual.

Decisão unânime de 15-3-76, negando provimento ao recurso — 1.ª Câmara — Rel. Jamil Zantut — Proc. DRT-11 n.º 2295/75.

716 — CRÉDITO INDEVIDO — COMPRAS DE ARROZ, EFETUADAS EM OUTRO ESTADO, ONDE O ICM NÃO FORA RECOLHIDO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL — PROVIMENTO.

O autuado sustenta seu procedimento com base no art. 128, do Decreto n.º 223, de 13-8-71 (RICM do Estado de Goiás), que estaria a legitimar seu procedimento, impugnado pelo Fisco paulista. Ocorre que o

favor fiscal da isenção só pode ser levado em conta nas operações internas, conforme a ressalva contida na cláusula 3.ª do I Convênio do Rio de Janeiro: "Fica facultado a cada Estado signatário estabelecer isenções ou reduções do imposto sobre circulação de mercadorias, ou ratificar as já concedidas, quando se refiram: 1 — a operações ou reduções de caráter regional, limitadas ao território do Estado concedente".

Decisão não unânime de 17-5-76, provendo o recurso — 3.ª Câmara — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Proc. DRT-8 n.º 4682/73.

717 — MATÉRIA-PRIMA — REMESSA A ESTABELECIMENTOS-FILIAIS, PARA DEPÓSITO, SEM RECOLHIMENTO DO ICM — AUTO DE INFRAÇÃO A SER REFORMULADO, DELE SE EXCLUINDO OS MATERIAIS DE EMBALAGEM.

Excluídos os valores correspondentes aos sacos plásticos e às caixas de papelão, a imposição fiscal é de ser mantida. A remessa de mercadoria para depósito, ainda que se trate de matéria-prima e que o estabelecimento depositário seja do mesmo titular, configura operação tributada. Aqui não tem aplicação a isenção do art. 5.º, I (remessa para industrialização), do RICM, e nem a franquias previstas para operações com depósitos fechados (art. 4.º, II). O trabalho fiscal, nessas condições, deve ser retificado.

Decisão unânime de 10-5-76, anulando o processo "ab initio", para retificação do AIIM, assegurando-se ao contribuinte a reabertura dos prazos para as opções legais — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda — Proc. DRT-1 n.º 26984/73.

718 — MATA EM PÉ — DERRUBADA, CORTE, EMPILHAMENTO E TRANSPORTE POR CONTA DO COMPRADOR — RESPONSABILIDADE DESTES, TAMBÉM, PELA SATISFAÇÃO DO TRIBUTO, DEVENDO O VENDEDOR-AUTUADO RESPONDER PELA FALTA DE INSCRIÇÃO, PROCEDIDA "A POSTERIORI".

Segundo a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, em reiterados pronunciamentos, a compra e/ou venda de árvores em pé não dá nascimento a obrigações tributárias, quer principal, quer acessórias. O fato gerador do imposto estadual (ICM), na forma prevista pelo Decreto n.º 5.410/74, bem como as demais obrigações fiscais, somente ocorrerão no momento em que as mercadorias (então na condição de madeira cortada) vierem a sair do estabelecimento, no caso, a propriedade em que estiverem plantadas.

Decisão unânime de 14-5-76, provendo parcialmente o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Ricardo Nacim Saad — Voto em separado do Juiz Álvaro de Sá — Proc. DRT-5 n.º 12398/72.

719 — INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS — TRIBUTO DIFERIDO — ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR AUTUADO, EXIGINDO-SE LHE O TRIBUTO POR ESTAR ERRONEAMENTE CODIFICADO — APELO PROVIDO.

Pelo Decreto n.º 5.605, de 7-2-75, foi concedido diferimento para algumas atividades de industrialização por conta de terceiros, dentre

elas a fiação e tecelagem. Por outro lado, examinando-se a Tabela de atividades a que se refere o art. 22 do atual Regulamento do ICM, depara-se com o código 86000 que define a industrialização por conta de terceiros. A Tabela de Produtos, por seu turno, contempla os tecidos no grupo 590. Sabendo-se que o código é formado pela combinação das duas tabelas, chega-se facilmente à conclusão de que o código do estabelecimento da autuada deveria ser 86590 e, portanto, abrangido pelo diferimento. A incorreção no código de atividade econômica do estabelecimento não deveria impedir a fruição do benefício fiscal por parte do contribuinte, cuja única falha foi não ter procurado a repartição fiscal para promover a correção cabível.

Decisão unânime de 20-5-76, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-5 n.º 6164/75.

720 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO — APURAÇÃO DECORRENTE DE DIFERENÇA ENTRE AS OPERAÇÕES ESCRITURADAS NO REGISTRO DE SAÍDAS E AS ESCRITURADAS NO LIVRO DIÁRIO — PRETENSA E DESCABIDA RESPONSABILIZAÇÃO DE PREPOSTO — APELO DESPROVIDO.

É vulgarmente sabido que os livros mercantis provam, em princípio, contra o comerciante, não podendo laborar em seu favor, ao menos na esfera de cobrança pela via administrativa, alegações aleatórias como as concernentes a capital social, estoque inicial ou capacidade de rendimento industrial. Igualmente cediço é o conhecimento de que irreleva o fato de os assentamentos ou lançamentos serem feitos «própria manu» ou «alia manu», já que, em virtude do contrato de preposição e segundo disposição expressa do Código Comercial pátrio, os assentos lançados pelo preposto produzem efeitos «como se fossem escriturados pelos próprios preponentes». A propósito, não se noticia nos autos que a recorrente haja tomado qualquer providência legal visando a responsabilizar o preposto pelo que qualificou de «erro grosseiro de seu guarda-livros».

Decisão unânime de 29-4-76, negando provimento ao recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 56196/72.

721 — MÁQUINA PARA PRODUÇÃO DE FRIO — SEU ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE «APARELHO», PARA EFEITO DE FRUIÇÃO, PELO COMPRADOR, DO CRÉDITO DE ICM (ATO N.º A-554/68) — APELO PROVIDO.

O aparelho em causa (resfriador de água compacto) é máquina para produção de frio. De se ressaltar que máquinas para produção de frio não são apenas refrigeradores, conservadores e máquinas para produzir sorvete, isto é, máquinas para baixar a temperatura a níveis inferiores a 0º C. Enquadra-se na descrição genérica da tabela «aparelhos» (posição 84-15 da Relação de Equipamentos Industriais anexa ao Ato n.º A-554/68). Improcedente, pois, a impugnação fiscal.

Decisão unânime de 31-5-76, provendo o recurso quanto à infração enfocada — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda — Proc. DRT-1 n.º 63779/72.